

## UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

### RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO N. 563/2009

Altera a Resolução CEPE  
n.16/86, de 24 de dezembro  
de 1986.

O CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO, no uso de suas atribuições, conforme deliberação do referido Órgão Colegiado, em sua 452<sup>a</sup> Reunião, realizada em 24/9/2009,

#### RESOLVE:

- Art. 1º Alterar o disposto no Art. 3º da Resolução n. 16/1986 do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, de 24 de dezembro de 1986, que passa a ter a seguinte redação:
- Art. 3º Sem prejuízo do trancamento automático disposto no artigo anterior, poderá ser concedido, excepcionalmente e mediante justificativa circunstanciada, devidamente comprovada, o trancamento geral de matrícula, nos casos de:
- I – impossibilidade absoluta de cumprimento dos exercícios domiciliares previstos no Decreto-Lei nº 1.044/69 ou na Lei nº 6.202/75;
  - II – óbito de cônjuge ou companheiro, pais, irmãos, filhos, padrasto ou madrasta, enteados ou dependentes que vivam às expensas do estudante, ocorrido durante o semestre do requerimento ou, no máximo, nos seis meses anteriores;
  - III – doença do cônjuge ou companheiro, pais, irmãos, filhos, padrasto ou madrasta, enteados ou dependentes que vivam às expensas do estudante, ocorrido durante o semestre do requerimento ou, no máximo, nos seis meses anteriores;
  - IV – afastamento para estudos no exterior, desde que apresente comprovante de obtenção de bolsa de estudos ou comprovante de aceitação da instituição a que se destina;
- 

## UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

V – impedimento do cumprimento de atividades acadêmicas regulares pelo estudante, por necessidade imperiosa do serviço público, devidamente comprovada por autoridade competente, com duração de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do semestre letivo.

§ 1º Na hipótese do inciso I, será exigida a renovação semestral do trancamento geral de matrícula, comprovada a necessidade de sua extensão por mais de um semestre letivo.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, o trancamento geral de matrícula será limitado ao máximo de dois semestres letivos.

§ 3º Na hipótese do inciso V, o trancamento geral de matrícula será limitado ao máximo de quatro semestres letivos.

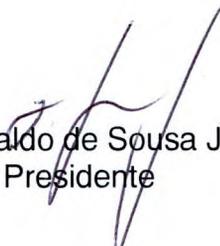
§ 4º Aplica-se o inciso V ao estudante que não puder cumprir suas atividades acadêmicas regulares por motivo de acompanhamento de cônjuge, companheiro ou responsável legal afastado do Distrito Federal por no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do semestre letivo, por necessidade imperiosa do serviço público, conforme comprovação por autoridade competente.

§ 5º A pedido do estudante será cancelado o trancamento geral de matrícula, desde que solicitado em prazo que não exceda 25% (vinte e cinco por cento) do período de aula do semestre.

Art. 2º Casos omissos serão resolvidos pela Câmara de Ensino de Graduação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura, revogada a Resolução CEPE 005/90, o Art. 3º da Resolução CEPE n. 16/86 e demais disposições em contrário.

Brasília, 28 de setembro de 2009.

  
José Geraldo de Sousa Junior  
Presidente